MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11065.003615/2008-15
Recurso nº	508.010 Voluntário
Acórdão nº	**2401-01.686 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de março de 2011
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente	TRANSPORTES ROGLIO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Com fulcro no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

MULTA. APLICAÇÃO. MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA. INEXISTÊNCIA NO LANÇAMENTO SOB EXAME.

De conformidade com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações, não havendo se falar em multa de ofício e/ou multa isolada no presente lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , 29/03/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE
Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Assinado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , 29/03/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE
Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

TRANSPORTES ROGLIO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão n° 10-19.364/2009, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, correspondentes à parte da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como diferença de acréscimos legais, em relação ao período de 01/2007 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 27/29.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R$ 40.034,16 (Quarenta mil e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 158/163, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância laborou em erro ao desconsiderar as correções efetuadas pela contribuinte em relação às GFIP's, comprovadas mediante documentação colacionada aos autos junto à defesa inaugural.

Assevera que o Relatório Fiscal é por demais enfático ao afirmar tratar-se de contribuições previdenciárias devidas e não pagas, as quais eventualmente não foram informadas em GFIP's, o que fora corrigido pela contribuinte, demonstrando, assim, a contrariedade da decisão recorrida com a fundamentação do auto de infração.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto ser impossível a aplicação de multa de ofício c/c multa isolada, sob pena de *bis in idem,* consoante se infere da doutrina e jurisprudência administrativa transcritas na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o Relatório.

Assinado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , 29/03/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE
Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário da contribuinte e passo a analisar as alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE DECISÃO RECORRIDA

Preliminarmente, requer a autuada a decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, partindo, ainda, de premissa equivocada, ao desconsiderar as correções procedidas pela contribuinte, relativamente as informações constantes das GFIP's.

Em defesa de sua pretensão, infere que o Relatório Fiscal é por demais enfático ao afirmar tratar-se de contribuições previdenciárias devidas e não pagas, as quais eventualmente não foram informadas em GFIP's, o que fora corrigido pela contribuinte, demonstrando, assim, a contrariedade da decisão recorrida com a fundamentação do auto de infração.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações principais, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência da exigência consubstanciada no AI DEBCAD n° 37.181.200-3, o qual o fisco previdenciário promoveu o lançamento exigindo multa por descumprimento de obrigações acessórias, mais precisamente deixar de informar a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias em GFIP's.

Registre-se, que em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na infração imputada, qual seja, deixar de recolher os tributos devidos, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Em verdade, a contribuinte faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento a contribuinte deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

Com efeito, restou circunstanciadamente demonstrado pela autoridade lançadora, que a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude da contribuinte ter deixado de recolher, em tempo, a integralidade das contribuições previdenciárias incidentes

Assinado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , 29/03/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE
Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais (obrigação tributária principal), não se cogitando em aplicação de multa em face de descumprimento de obrigações acessórias, na forma que pretende fazer crer a recorrente.

Destarte, simplesmente consta do Relatório Fiscal, a título de informação, que os fatos geradores objeto do presente lançamento não foram incluídos em GFIP, o que ensejou, inclusive, a lavratura de OUTRO Auto de Infração por inobservância da obrigação acessória, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, cuja autuação se dá por outra razão, não se confundindo com a presente.

Na esteira desse raciocínio, não há se falar em nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa ou mesmo em razão de pretensa incongruência com os fundamentos da autuação, uma vez que o julgador recorrido, a exemplo da autoridade lançadora, agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

DA MULTA OFÍCIO

Por fim, insurge-se a contribuinte contra a suposta aplicação da multa de ofício, por entender ser ilegal sua cumulação com a multa isolada, entendimento que, igualmente, não tem o condão de macular a exigência em questão.

Mais uma vez, constata-se que a contribuinte é quem incorre em manifesto equívoco ao contemplar a matéria posta nos autos. A uma porque não se exige no presente lançamento multa de ofício, ao contrário do que sustenta a recorrente. A duas porque, igualmente, *in casu,* não há aplicação de qualquer multa isolada, o que rechaça de uma vez por todas a pretensão da empresa.

Destarte, com arrimo na legislação previdenciária vigente à época, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

> *"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*
>
> *I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*
>
> *[...]"*

Nesse sentido, devida a contribuição e não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência. Portanto, correta a aplicação da multa moratória, nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei n° 8.212/91.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida,

Assinado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , 29/03/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE
Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Assinado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE , 29/03/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Autenticado digitalmente em 21/03/2011 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE
Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda